

ANEXO ÚNICO:

- PROJETO -

**PRIMEIRA INFÂNCIA E O TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO PARÁ**



ABRIL - 2023

1. INTRODUÇÃO:

1.1. Primeira Infância:

Segundo a [Lei Federal nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), infância é o período compreendido entre o nascimento e os 12 (doze) anos incompletos:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O ECA foi, sem dúvida, um marco no reconhecimento de direitos inerentes à infância e à adolescência. Estudos recentes, porém, reforçam a importância de diversos segmentos da sociedade, em especial governos, tratarem de um período específico da vida infantil, **a primeira infância**.

Sob tal perspectiva é que se fez instituí a [Lei Federal nº 13.257](#), de 8 de março de 2016 (Marco da Primeira Infância) que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, da qual se extrai, em seu art. 2º, a definição legal deste período:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Há que se considerar ainda, a importância do período gestacional, como fator preponderante no estabelecimento de condições adequadas ao pleno desenvolvimento da vida na primeira infância, conforme destacado pelo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**¹:

É no período desde a gestação até os primeiros seis anos de vida – conhecido como primeira infância – que se forma a estrutura da arquitetura cerebral subjacente ao desempenho das competências humanas que se relacionam ao exercício da cidadania, da aprendizagem, da convivência pacífica, dos comportamentos de usufruto dos bens culturais, identidade cultural, educação ao consumo saudável, relação sustentável com o meio ambiente, prevenção da

¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>

violência, entre outros. De fato, há estudiosos que consideram que a promoção do desenvolvimento integral na primeira infância seja a melhor estratégia para alcance de todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Neste sentido, as políticas públicas voltadas à proteção e ao adequado desenvolvimento da primeira infância devem considerar o período desde a gestação até a idade de 06 (seis) anos incompletos.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, vem destacando, em sua atuação, a relevante preocupação assentada por vários segmentos científicos, os quais destacam a premente necessidade de os governos aportarem investimentos na primeira infância, dada a relevância que a mesma tem e comporta, para a formação do indivíduo, ao que transcrevemos:

As evidências científicas, nas mais variadas áreas, desde Biologia, Direito, Ciências Sociais, Medicina, Psicologia, Neurociências, até a pesquisa realizada pelo Prêmio Nobel em Economia James Heckman, apontam que a primeira infância é a fase mais oportuna para investimento, em todos os sentidos².

Cumpre-nos destacar que o cronograma proposto no item 5 deste Projeto, dispõe sobre as ações necessárias para os exercícios de 2023-2024, restando, sequencialmente, para a continuidade do projeto, a competente avaliação, por parte da alta gestão, dos impactos e resultados gerados, para que, as ações relativas à primeira infância sejam institucionalizadas por esta Corte de Contas de forma permanente.

1.2 Pacto Nacional pela Primeira Infância:

Preliminarmente, insta-nos destacar que o **CNJ** desenvolve um projeto denominado **“Justiça Começa na Infância - Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”**, no qual realiza uma série de ações, materializadas no denominado **Pacto Nacional pela Primeira Infância**, em articulação com diversos signatários do referido instrumento.

O projeto do **CNJ** consiste em um conjunto de ações que visam, em síntese:

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>

- a) Realizar diagnóstico nacional da situação de atenção às crianças na primeira infância no Sistema de Justiça brasileiro, para subsidiar a definição de prioridades e tomada de decisões;
- b) Sensibilizar e mobilizar os atores do Sistema de Justiça e do sistema de garantia de direitos em todo o país, por meio da realização de seminários regionais, visando estabelecer uma atuação integrada em favor da promoção do desenvolvimento integral na primeira infância;
- c) Capacitar operadores do direito e equipes técnicas, assim como profissionais de toda rede de serviços sobre os princípios, diretrizes e estratégias representadas pelo Marco Legal da Primeira Infância;
- d) Identificar, disseminar e fomentar a implementação de boas práticas de aplicação do Marco Legal da Primeira Infância, para o aprimoramento de políticas, programas e serviços;

Entre os signatários do Pacto estão o Governo Federal, por meio dos Ministérios da Economia, Saúde, Educação, Justiça e Segurança Pública, Cidadania, Mulher, Família e dos Direitos Humanos e Educação; o Congresso Nacional; do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Tribunal de Contas da União (TCU); o Instituto Rui Barbosa (IRB); a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON); a Controladoria Geral da União (CGU); o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); os tribunais de justiça de vários estados; algumas universidades; Ministério Público; Defensoria Pública; de alguns governos estaduais e municipais; as assembleias legislativas; organismos internacionais; organizações governamentais; fundações, sindicatos e sociedade civil organizada.

2. JUSTIFICATIVA:

Como já mencionado, a primeira infância é a fase oportuna para a realização de ações, que visem ao estabelecimento de melhores condições de existência e cidadania na vida adulta.

No entanto, as condições socioeconômicas e institucionais desfavoráveis a que se encontram submetidas milhões de crianças de até seis anos de idade no Brasil constituem fatores de vulnerabilidade e risco ao usufruto dos direitos previstos na Constituição Federal, em seu art. 227³, no Estatuto da

³ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

Criança e do Adolescente ([Lei Federal nº 8.069/1990](#)), no Marco Legal da Primeira Infância ([Lei Federal nº 13.257/2016](#)), entre outros.

Neste cenário, os Tribunais de Contas, além de sua função essencial de controle externo, dada sua abrangência jurisdicional e capilaridade, desenvolvem também a função pedagógica, disseminando conhecimento a fim de que as políticas públicas possam ser desenvolvidas de modo a atender as demandas da sociedade de maneira eficiente e eficaz.

Ante a realidade de vários municípios paraenses que apresentam indicadores desfavoráveis na saúde, educação e saneamento, tais como: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, mortalidade infantil e cobertura de saneamento básico; e considerando que a ATRICON é signatária do Pacto Nacional pela Primeira Infância, bem como, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCMPA aderiu ao Pacto Nacional pela Primeira Infância, justifica-se a elaboração e execução

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I** - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II** - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
- §2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- §3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
 - I** - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
 - II** - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 - III** - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
 - IV** - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
 - V** - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
 - VI** - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
 - VII** - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§7º. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§8º. A lei estabelecerá:

- I** - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
- II** - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

de um projeto que mostra-se aderente ao projeto nacional.

3. OBJETIVOS:

3.1 Objetivo Geral: Avaliar, acompanhar, fortalecer, contribuir e estimular políticas públicas voltadas à primeira infância nos municípios paraenses.

3.2 Objetivos Específicos:

- a) Fomentar a criação do Comitê Paraense do Pacto pela Primeira Infância do Estado do Pará por meio da integração dos atores, para que seja firmado o Termo de Compromisso do Comitê Paraense para a implementação das ações previstas no Pacto Nacional pela Primeira Infância;
- b) Realizar eventos e/ou capacitações para sensibilização dos públicos interno e externo, quanto à importância do Pacto Nacional pela Primeira Infância;
- c) Desenvolver ações de fiscalização que tenham como objeto políticas públicas relacionadas à Primeira Infância;
- d) Ampliar o Projeto Raio-X dos Municípios, desenvolvido pela DIPLAMFCE em parceria com DTI, por meio da inclusão de informações concernentes ao Pacto pela Primeira Infância.

4. ETAPAS DE DESENVOLVIMENTO DO PROJETO:

4.1. Definir em portaria os servidores que comporão a Comissão Técnica responsável pela elaboração e execução deste projeto;

4.2. Identificar e articular diversas entidades envolvidas com a causa da primeira infância, no sentido de fomentar a criação do Comitê Técnico Estadual pela Primeira Infância;

4.3. Identificar boas práticas referentes às Políticas Públicas voltadas à Primeira Infância, desenvolvidas no âmbito dos municípios paraenses;

4.4. Promover, por meio da Escola de Contas Públicas “*Conselheiro Irawaldir Rocha*”, e/ou entidades parceiras, eventos de capacitação e sensibilização para os públicos interno e externo, acerca da

necessidade de fomento e fiscalização das políticas públicas desenvolvidas pelos municípios paraenses sobre o tema;

4.5. Desenvolver, por meio da DIPLAMFCE, fiscalizações que estejam relacionadas com as questões da primeira infância, conforme previsto em Plano Anual de Fiscalização;

5. PLANEJAMENTO DAS AÇÕES:

5.1. EXERCÍCIO 2023

A **Tabela 01** contempla as ações iniciais que deverão ser executadas no exercício de 2023 para viabilizar a implementação do projeto de acordo com as ações e atividades indicadas:

TABELA 01: AÇÕES PLANEJADAS 2023		
AÇÃO	TAREFA	RESPONSÁVEL / ADERENTE
Criação da Comissão Técnica Intersetorial	Aprovação da Portaria criando a comissão	
Fomento à criação do Comitê Paraense pela Primeira Infância do Estado do Pará	Identificar e articular diversas entidades, envolvidas com a causa da primeira infância, no sentido de fomentar a criação do Comitê Técnico Estadual da Primeira Infância	Coordenação da Primeira Infância (Responsável)
Implementação do Comitê Paraense pela primeira Infância	Promover evento para viabilizar a assinatura Estabelecimento do Termo de Compromisso do Comitê Paraense para implementação das ações previstas no Pacto Nacional pela Primeira Infância	Coordenação da Primeira Infância (Responsável)
Capacitação sobre a importância da implementação de políticas públicas voltadas para a primeira infância	Promover palestras e/ou cursos para sensibilizar e capacitar servidores e jurisdicionados.	Escola de Contas (Responsável)

TABELA 01: AÇÕES PLANEJADAS 2023

AÇÃO	TAREFA	RESPONSÁVEL / ADERENTE
Diagnóstico do cenário da primeira infância nos 144 municípios paraenses	Documento técnico com as informações sobre as prefeituras que possuem Plano Municipal da Primeira Infância - PMPI	DIPLAMFCE (Responsável)
Fiscalização das políticas públicas de saúde voltadas para a primeira infância.	Realização de fiscalização especializada conforme previsão no Plano Anual de Fiscalização-PAF	DIPLAMFCE (Responsável) CFES (Aderente)
Inclusão da Primeira Infância no Projeto Raio X.	Inclusão de indicadores de desempenho relativos à primeira infância previstos no Marco Legal.	DTI (Responsável) DIPLAMFCE CFES (Aderentes)

5.2. EXERCÍCIO 2024:

A tabela 02 contempla ações que deverão ser previstas no Plano Anual de Fiscalização-PAF e no Plano de Ação Anual da ECPCIR.

TABELA 02: AÇÕES PLANEJADAS 2024

AÇÃO	TAREFA	RESPONSÁVEL / ADERENTE
Capacitação voltada para avaliação das políticas públicas	Promover cursos de capacitação objetivando análise crítica do corpo técnico do TCMPA acerca da implementação das políticas públicas municipais	Escola de Contas (Responsável)
Capacitação voltada para a implementação das políticas públicas	Promover cursos de capacitação do jurisdicionado para elaboração e implementação das políticas públicas municipais	Escola de Contas (Responsável)
Monitoramento das fiscalizações implementadas em 2023	realização de monitoramento das fiscalizações especializadas conforme previsão no Plano Anual de Fiscalização-PAF 2024	DIPLAMFCE (Responsável) CFES (Aderente)
Fiscalização das políticas públicas	Realização de fiscalização especializada conforme previsão no Plano Anual de	DIPLAMFCE (Responsável)

TABELA 02: AÇÕES PLANEJADAS 2024		
AÇÃO	TAREFA	RESPONSÁVEL / ADERENTE
voltadas para a primeira infância.	Fiscalização-PAF 2024	CFES (Aderente)

6. REFERÊNCIAS:

Conselho Nacional de Justiça-Pacto Nacional pela Primeira Infância - Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Legal da Primeira Infância – Lei n. 13.257/2016
- Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Marco Legal da Primeira Infância – Lei n. 13.257/2016 - Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm

Observatório da Criança - Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2022 - Disponível em:
<https://observatoriocrianca.org.br/items-biblioteca>